

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico



## OESTE FORTE

GASES, BATERIAS, FERRAMENTAS E EPI'S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE MACAUBAS - ESTADO DA BAHIA.

OESTE FORTE LTDA. EPP, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.365.682/0001-24, com sede na Avenida Enedino Alves da Paixão, nº 1598 - Caixa Postal – 115, Bairro Santa Cruz, Tel. (77) 3628-5262, Luis Eduardo Magalhães – Estado da Bahia , CEP- 47.850-000, neste ato representada pelo sócio administrador MARCIO MESSIAS MENEZES, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 558164285 SSP/BA, regularmente inscrito no CPF/MF sob nº 675.558.295-68, vem presença de Vossa Excelência, interpor

### RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proferida no pregão eletrônico n.º 023/2018, aberta pela Secretaria de Saúde deste município, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Secretaria de saúde do município de Macaúbas - Estado da Bahia abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço (n.º 023/2018) - para a aquisição de gases medicinais em cilindros e equipamentos correlatos, destinados aos órgão da secretaria de saúde.

2. No dia 07 de dezembro do corrente ano - após o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente desclassificada para o certame, com fundamento no item 9.8 do edital, em razão de não atender o item 8.5.4 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

"8.5.4 – Certificado de regularidade técnica expedida pelo conselho de classe;

Oeste Forte LTDA  
Av. Enedino Alves da Paixão, Nº 2926 Stª Cruz  
Fone/fax (77) 3628-5262 - Luis Eduardo Magalhães-BA  
CEP 47.850-000  
Av ACM Nº 2536, Serra do Mimo – Barreiras-BA  
CEP 47.800-000 Fone: 77-9971-9686  
CONTATO@OESTEFORTE.COM.BR

03.365.682/0001-24  
INSC EST 51 468 493  
OESTE FORTE LTDA  
Av. Enedino Alves da Paixão, nº 1598  
Santa Cruz CEP 47.850-000  
Luis Eduardo Magalhães BA

Praça Imaculada Conceição | 1250 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



**OESTE FORTE**  
GASES, BATERIAS, FERRAMENTAS E EPI'S

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado, fundamenta-se especificamente na não apresentação do Certificado de regularidade técnica expedida pelo conselho de classe.

## DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais em outros municípios neste mesmo Estado da Bahia.

No que se refere ao item 8.5.4, a Recorrente apresentou certidão fornecida pelo fabricante, uma vez que é isenta, e em seu alvará sanitário esta claramente demonstrado no campo responsável técnico " NÃO SE APLICA" conforme resolução RDC 70 de 01.10.2008.

Vejamos:

RDC 70/2008 que Dispõe sobre a notificação de Gases Medicinais, em de 01 de outubro de 2008, em seu anexo I que trata do regulamento para notificação de gases medicinais trás a seguinte redação:

### "1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer os requisitos mínimos para a garantia da qualidade, segurança e eficácia dos gases medicinais de uso consagrado.

### 2. ABRANGÊNCIA

2.1 Este Regulamento se aplica às empresas fabricantes de gases medicinais em todo o território nacional"

A recorrente apenas revende o produto, deste modo, a documentação apresentada faz prova inequívoca de que essa se encontra-se regularizada, sendo desnecessária a apresentação do Certificado de

Oeste Forte LTDA  
Av. Enefino Alves da Paixão, Nº 2926 Stª Cruz  
Fone/fax (77) 3628-5262 - Luis Eduardo Magalhães-BA  
CEP 47.850-000  
Av ACM Nº 2536, Serra do Mimo – Barreiras-BA  
CEP 47.800-000 Fone: 77-9971-9686  
CONTATO@OESTEFORTE.COM.BR

03-3651682/0001-21  
MSC EST 51 468.493  
**OESTE FORTE LTDA**  
Av. Enefino Alves da Paixão, n.º 1598  
Santa Cruz CEP- 47.850-000  
Luis Eduardo Magalhães BA

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## OESTE FORTE

GASES, BATERIAS, FERRAMENTAS E EPI'S

Regularidade Técnica, uma vez que apenas revende o produto, e para tal, se encontra plenamente habilitada pelos órgão competentes.

Vale ressaltar que as exigências da legislação que regula a notificação de gases não abrange o revendedor uma vez que aplica as normas ao fabricante, que conforme afirmado em ata apresentou o certificado exigido por este pregoeiro.

Então, a recorrente não tem como emitir em nome próprio um documento que compete ao fabricante, pois, apenas revende um produto que recebe envasa, atendendo as todas as normas técnicas prevista pela legislação que regula, e inclusive apresentando a documentação que confirma.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em suas aquisições. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.


Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Ora, Senhor pregoeiro, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aqueles apresentados atenderem a contento. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar novamente, nesta oportunidade, cópia do alvará sanitário que claramente demonstra, não se aplicar responsável

Oeste Forte LTDA  
Av. Enedino Alves da Paixão, Nº 2926 Stª Cruz  
Fone/fax (77) 3628-5262 - Luis Eduardo Magalhães-BA  
CEP 47.850-000  
Av ACM Nº 2536, Serra do Mimo – Barreiras-BA  
CEP 47.800-000 Fone: 77-9971-9686  
CONTATO@OESTEFORTE.COM.BR

  
103-365-882/0001-24  
INSC EST 51 468 493  
**OESTE FORTE LTDA**  
Av. Enedino Alves da Paixão, nº 1598  
Santa Cruz CEP: 47.850-000  
Luis Eduardo Magalhães BA - I

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



**OESTE FORTE**  
GASES, BATERIAS, FERRAMENTAS E EPI'S

técnico a Recorrente, bem como não menciona numero de registro de conselho, e ainda, deixa observado que esta em conformidade com a RDC nº 70/2008 que dispõe sobre a notificação de gases medicinais.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

## DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente classificada na Concorrência Pública nº 023/2018 desta Secretaria.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

luis Eduardo Magalhães, 11 de dezembro de 2018.

MARCIO MESSIAS MENEZES

SÓCIO - ADMINISTRADOR

03.365.682/0001-24  
INSC EST 51 468 493  
OESTE FORTE LTDA  
Av. Enedino Alves da Paixão, nº 1598  
Santa Cruz CEP 47.850-000  
Luis Eduardo Magalhães BA

Oeste Forte LTDA  
Av. Enedino Alves da Paixão, Nº 2926 Stª Cruz  
Fone/fax (77) 3628-5262 - Luis Eduardo Magalhães-BA  
CEP 47.850-000  
Av ACM Nº 2536, Serra do Mimo – Barreiras-BA  
CEP 47.800-000 Fone: 77-9971-9686  
CONTATO@OESTEFORTE.COM.BR

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº023/2018**

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, com endereço comercial na BR 324, km 6,5, Alto Alegre, Bairro Granjas Rurais Pres Vargas, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0004-21, respectivamente, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo (Doc. 01), a presença de V.S<sup>a</sup>, formular, com fundamento no art. 4, XVIII da Lei 10.520/02, art. 11, XVII do Decreto 5.450/05 e no § 3º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93,

## ***CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO***

movido pela empresa OESTE FORTE LTDA EPP, no processo licitatório supra, requerendo que, após os tramites legais as presentes contrarrazões sejam encaminhadas a autoridade imediatamente superior.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

N. Termos,

E. Deferimento.

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**

## ***CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO***

**RECORRIDA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**RECORRENTE:** OESTE FORTE LTDA EPP.

***RESPEITADO JULGADOR,***

O presente instrumento, objetiva impugnar em sua íntegra, as razões de recurso formuladas pela Recorrente, na qual requer a modificação da decisão que a desclassificou.

Conforme se demonstrará, os frágeis argumentos da Recorrente encontram-se destituídos de fundamentação legal que permita qualquer modificação da decisão atacada.

Assim é que, nessa oportunidade, a Recorrida, *permissa vênia*, registra suas necessárias contrarrazões, passando a questionar e refutar com o devido acatamento e respeito os argumentos descabidos formulados pela Recorrente.

## ***I - DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE***

Em síntese, a Recorrente foi inabilitada por apresentar documentação vencida a documentação prevista no subitem 8.5.4 do Edital (certificado de regularidade técnica expedida pelo conselho de classe), o que violou também o subitem 9.8 do instrumento convocatório.

Contudo, alega a Recorrente que a mesma não deveria apresentar tal documento, uma vez que é isenta. Aliás, a Recorrente informa que apresentou documentação do fabricante, não se aplicando o subitem 8.5.4 a empresa revendedora, em face de não se aplicar responsável técnico da Recorrente.

Na verdade, a Recorrente descumpriu a exigência do Edital nos subitens 8.5.4 e 9.8, violando assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Procedimento Formal, Eficiência, Indisponibilidade do Interesse Público, Legalidade, Segurança Jurídica e Operacional.

## ***II - DO MÉRITO***

Inicialmente cabe salientar que a Recorrente **NÃO** apresentou o certificado de regularidade técnica expedida pelo conselho de classe, o que viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse caso, deve-se aplicar o Princípio do Procedimento Formal e da Legalidade, inabilitando o violador com base nos subitens 8.5.4 e 9.8 do Edital.

Página 2 de 5

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Vale ressaltar que se a Recorrente tinha alguma dúvida se o dispositivo 8.5.4 se aplicava a mesma, deveria ter consultado o órgão (pedido de esclarecimento ou impugnado) nos termos do art. 19 do Decreto 5.450/05 sob pena de preclusão. Portanto, nesse momento, a Recorrente não pode ir contra fato próprio (vedação venire contra factum proprium) alegando desconhecimento do dispositivo/pleiteando o afastamento da regra a si, pois não apresentar um documento corresponde a violar a regra prevista e ferir o Princípio da Isonomia, assim como os demais já citados.

Ora ilustre comissão, não foi apresentado o documento exigido, então houve o descumprimento da norma contida no Edital e dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Procedimento Formal, o que acarretou na correta inabilitação da Recorrente e que deve ser mantida.

Para agravar é de convir que a falta de um documento de suma importância e que comprova a regularidade técnica da empresa deve ser apresentado sob pena de comprometer a eficiência.

Portanto, a contratação sem o devido documento acarreta insegurança operacional e jurídica, tornando-se um risco a população, o que viola a indisponibilidade do Interesse Público.

Nesse contexto é válido registrar que a certidão de regularidade deveria ter sido expedida pelo Conselho Regional de Química (em caso de fornecimento de gases) ou pela Anvisa, ambos em nome da Recorrente, sob pena de subcontratação, o que vedada pela Lei e pelo Edital.

Assim, se a Recorrente fornece gás medicinal, deve possuir certificado no conselho regional de química já que tem pertinência com o objeto e atesta a regularidade da empresa. Então, tal incumbência não tem nada haver com o fabricante. Desse modo, a ausência do documento é caso de inabilitação pelo fato da contratação ser temerária e violadora das regras do Edital e dos Princípios supracitados (uma empresa que não possui a documentação necessária/regular para funcionar não deve fornecer).

Apesar das alegações da Recorrente no tocante a regularidade técnica da Anvisa ser isenta, é salutar que inicialmente o documento deveria ser o do CRQ acima citado, porém mesmo sendo o da Anvisa, a empresa deveria possuir pelos seguintes fundamentos: 1) a operação precisa de envase/distribuição/controle, o que exige todos os documentos perante a Anvisa (AFE, Alvará, Certificado de Boas Práticas); 2) se a empresa é revendedora haverá subcontratação vedada por lei e pelo Edital.

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Em relação a obrigatoriedade apresentar os documentos no nome da Recorrente, a própria Resolução Normativa do Conselho Federal de Química estabelece a cadeia produtiva de gases medicinais e a responsabilidade do executor de serviços/distribuidor, vejamos:

**Art. 2º** No exercício de suas funções, o profissional da química deverá:

I - **Garantir a segurança de toda a cadeia produtiva dos gases medicinais;**

II - Supervisionar as operações unitárias envolvidas no processo tecnológico de fabricação;

III - **Implantar as boas práticas de fabricação;**

IV - Validar a metodologia do processo;

V - **Ser o responsável pelo controle da qualidade de acordo com as Boas Práticas de Fabricação;**

VI - Certificar-se de que a liberação de tais gases seja feita em atendimento às normas e legislação vigentes;

VII - **Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais.**

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: **produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição.**

Desse modo, é latente que a exigência do subitem 8.5.4 do Edital é legal, que o distribuidor tem sua responsabilidade estabelecida pela resolução e não deve se furtar de apresentar um simples documento do conselho de química, visto que o documento é de fácil obtenção e depende de requerimento da Recorrente.

Ocorre que a Recorrente tenta confundir o Pregoeiro através do Alvará Sanitário que é disciplinado por outra resolução e que depende da ausência de outras atividades pedidas no edital.

Outrossim, não existe comprovação de vinculação com o contrato firmado entre a revenda e a fabricante, já que a declaração apresentada em nome da fabricante não comprova o poderes de quem assinou a declaração, ou seja, não foi apresentado ato constitutivo (documento) que deixe claro se quem assinou a declaração tinha poderes para tal.



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Desta feita, se a Recorrente não apresenta o documento está violando a Resolução do Conselho Federal de Química e subcontratando, o que é vedado pela Lei 8.666/93 e confirmado pelo instrumento convocatório.

Portanto, todos os documentos de habilitação (AFE/ALVARÁ/CBPF) devem ser apresentados em nome da empresa que participa do certame, sob pena de violar os subitens 8.5.4 e 9.8 do Edital e os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Procedimento Formal, Eficiência, Indisponibilidade do Interesse Público, Legalidade, Segurança Jurídica e Operacional.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto a Recorrida requer que esse Douto Pregoeiro e a digna Autoridade Superior, exemplarmente **julgue totalmente improcedente** o presente recurso visto ser destituído de fundamentação, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame.

Salvador, 19 de dezembro de 2018.

N. Termos,  
E. Deferimento.

---

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**



---

Analigia da Silva  
Gerente de Licitação  
RG: 0007758330  
CPF: 003.791.977-36  
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.  
Tel: 3279-9151

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação - **Pregão Eletrônico nº. 023/2018**

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

OESTE FORTE LTDA. EPP, CNPJ nº. 03.365.682/0001-24, interpôs recurso em face da decisão da Pregoeira que a declarou inabilitada; **JULGAMENTO: CONHECIDO e IMPROVIDO - Manutenção da Decisão** para declarar Inabilitada a empresa Recorrente, com fundamento nas motivações do Parecer Jurídico:

*"Efetivadas as sínteses sobre as razões recursais e as contra razões, registra-se que ambos os documentos foram recepcionados de forma tempestiva e adentra-se no cerne dos questionamentos:*

**Análise quanto ao Mérito**

*Inicialmente, cumpre salientar que a Agência Nacional de vigilância Sanitária - ANVISA não estabelece requisitos para a concessão de autorização de funcionamento à empresas que realizam apenas as etapas de "distribuição e transporte de gases medicinais", conforme se extrai das informações gerais emitidas no site do referido órgão público, cópia impressa em anexo; contudo afirma que os estados e municípios "podem expedir Licença Sanitária", fundado em normas próprias.*

*Nesta caminho encontra-se o quanto disposto na RDC nº 70 (01/10/2008) emitida pela ANVISA que disciplina*

Página 1 de 4

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



sobre os gases medicinais, contudo somente para as empresas fabricantes.

Por sua vez, como restou afirmado pela Recorrida, o Conselho Federal de Química expediu a recente Resolução Normativa nº 270 (23/08/2018) tratando sobre a atuação do profissional da Química na cadeia produtiva de gases medicinais, sendo conveniente transcrever os seguintes trechos:

"Art. 1º A fabricação e as análises de controle de qualidade de gases medicinais e as suas diversas misturas estão compreendidas no exercício profissional de Químico, de conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, incorporada pela Lei nº 2.800/56 e com seu Decreto Regulamentador nº 85.877/81.

Art. 2º No exercício de suas funções, o profissional da química deverá:

I - Garantir a segurança de toda a cadeia produtiva dos gases medicinais;

II - Supervisionar as operações unitárias envolvidas no processo tecnológico de fabricação;

III - Implantar as boas práticas de fabricação;

IV - Validar a metodologia do processo;

V - Ser o responsável pelo controle da qualidade de acordo com as Boas Práticas de Fabricação;

VI - Certificar-se de que a liberação de tais gases seja feita em atendimento às normas e legislação vigentes;

VII - Responsabilizar-se tecnicamente pelo produto e pelas atividades operacionais durante a cadeia produtiva dos gases medicinais.

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva dos gases medicinais todas as etapas envolvidas no processamento, compreendendo: produção, controle de processo, controle de qualidade, envase, estocagem, armazenamento, transporte e distribuição."

(Destaques nossos)

Ademais, como bem salientou a Recorrida, o instrumento convocatório foi clarividente ao exigir os seguintes documentos para comprovação da qualificação técnica:

### 8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.5.1. Um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes em características com o objeto descrito neste Edital;

8.5.2. Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária para comercialização de GASES MEDICINAIS - dos licitantes que concorrerem ao Lote 01 e os mesmos deverão estar regulamentados no que diz respeito às legislações vigentes acerca dos gases medicinais, notadamente quanto Resoluções RDC 16, de 01 de abril

Página 2 de 4

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



de 2014 e RDC 32, de 5 de julho de 2011. Registra-se que caso a empresa licitante NÃO seja responsável pela etapa de fabricação e envase dos gases medicinais, deverá juntar comprovante de autorização da ANVISA da empresa responsável por estas etapas e documento comprobatório do vínculo entre os estabelecimentos fabricante e distribuidor;

8.5.3. Alvará expedido por órgão público da VIGILÂNCIA SANITÁRIA competente ou declaração emitida por órgão público competente atestando a dispensa deste documento de forma específica à empresa e à atividade comercial desenvolvida;

8.5.4. Certificado de Regularidade Técnica expedida pelo Conselho de Classe; e

8.5.5. Certificado de Boas Práticas de Fabricação expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária GASES MEDICINAIS - dos licitantes que concorrerem ao Lote 01 e os mesmos deverão estar regulamentados no que diz respeito às legislações vigentes acerca dos gases medicinais. Registra-se que caso a empresa licitante NÃO seja responsável pela etapa de fabricação dos gases medicinais, deverá juntar comprovante de autorização da ANVISA da empresa responsável por esta etapa e documento comprobatório do vínculo entre os estabelecimentos fabricante e distribuidor.

Nota-se, portanto, que foi permitida a apresentação de documentos da empresa responsável pelas etapas de fabricação e envase dos gases medicinais, e não da empresa licitante, somente com relação à Autorização de Funcionamento (AFE) e ao Certificado de Boas Práticas emitidas pela ANVISA (itens 8.5.2 e 8.5.5 do Edital); inexistindo essa ressalva quanto ao discutido Certificado de Regularidade Técnica expedida pelo Conselho de Classe (item 8.5.4 do Edital).

Desta forma, nota-se que a Recorrente utilizou de via inadequada para questionar texto expresso do correspondente instrumento convocatório que guarda amparo na legislação pertinente acima registrada.

No tocante à arguição da Recorrente quanto ao fato implícito constante no "alvará sanitário" emitido pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, quando afirma ser dispensável a indicação de responsável técnico e de registro no conselho de classe, este NÃO caracteriza como ilegal a exigência editalícia, face à disposição expressa da citada na Resolução Normativa nº 270 do Conselho Federal de Química e no Art. 30, I, da Lei nº 8.666.

Verifica-se, deste modo, que a decisão da Pregoeira atendeu ao item de qualificação técnica transcrito no edital que não sofreu impugnações tempestivas acerca do relatado item 8.5.4, não prosperando a arguição de

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 577 - 1º Andar - CEP:46500-000

Macaúbas - Bahia - Fone:(77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*que aquela autoridade julgadora atuou com excesso de formalismo.*

*Por fim, com relação aos últimos questionamentos da Recorrida, torna-se vital aduzir que:*

*- Quanto ao documento apresentado pela Recorrente que demonstra a vinculação desta com a empresa fabricante "Air Liquide Brasil Ltda.", no máximo, caberia a Pregoeira a realização de diligência para verificação da legitimidade da Sra. Fernanda Areda Rabelo; e*  
*- Inexiste indícios da apontada subcontratação total, haja vista que trata-se de aquisição de gases medicinais que podem ser efetivada por empresas diversas das fabricantes; e que as etapas de armazenamento, transporte e distribuição, em tese, seriam executadas diretamente pela Recorrente.*

### **CONCLUSÃO**

*Destarte, venho **OPINAR pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo** referendado acima, para que seja **MANTIDA** na íntegra as decisões proferidas nos autos do Pregão Eletrônico, notadamente à referente à inabilitação da Recorrente **OESTE FORTE LTDA. EPP**, CNPJ nº. 03.365.682/0001-24, com espeque nos dispositivos normativos citados anteriormente, nos princípios da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia."*

Macaúbas, 15 de janeiro de 2018.

**AMÉLIO COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**JAKSON SOUZA SILVA**  
Secretário de Administração

Página 4 de 4